DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC/003610/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

DENUNCIANTE: SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADO (A): ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS, OAB/PE nº 20.305 (PROCURAÇÃO À PEÇA 7).

DENUNCIADOS: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL;

ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – PREGOEIRO;

MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 91/25 – GAV

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** interposta pela empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. (SOLL), por meio de seu advogado, ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS, OAB/PE nº 20.305, em face dos Srs. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – PREGOEIRO e MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 028/2024/SRP, já homologado, e adjudicado em 10/02/2025, e cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, visando o atendimento da demanda das unidades escolares que compõem a rede pública municipal de ensino de Campo Maior - PI.

Em resumo a empresa denunciante alegou que “Os agentes de Campo Maior/PI desrespeitaram o interesse público quando inabilitaram uma proposta mais vantajosa à edilidade. Deram valor exacerbado ao formalismo. E estão na iminência de assinar contrato administrativo com a PROSERV,

irracionalmente satisfeitos com um singelo 13,65% de deságio do preço referencial do contrato previsto no Edital".

Continuou, alegando que a empresa SOLL atendeu aos itens 4.4.4, 8.7 e 8.23 do Edital, e, quanto aos itens 4.4.4 e 8.7 do Edital, "o sistema eletrônico de compras adotado pelo Município de Campo Maior/PI não permite o envio da proposta sem a devida declaração de que cumpre a cota legal de Pessoas Com Deficiência (PCD)", e, que, "se a proposta da SOLL foi devidamente cadastrada, é evidente que a exigência foi cumprida".

Por fim a empresa denunciante requer:

1 - Que seja concedida a LIMINAR, com expedição de ofício, em caráter de urgência aos jurisdicionados supra referenciados, em Campo Maior/PI, suspendendo os atos de inabilitação, classificação, homologação, adjudicação, publicação e contratação da PROSERV em decorrência do Pregão Eletrônico nº 028/2024 SRP e a suspensão dos efeitos da sua consequente Ata de Registro de Preços nº 005/2025, enquanto não forem corrigidos seus rumos por menos formalismo e mais respeito aos direitos violados da SOLL e demais licitantes e enquanto não for essa representação julgada no seu mérito;

2 Que seja deferida a expedição de notificação aos jurisdicionados interessados e já qualificados, para os fins legais, determinando, ainda, que seja ouvido o Ministério Público de Contas;

3 Que seja confirmada a liminar monocrática pelo colegiado da Câmara no prazo regimental de urgência, e, enfim, depois de instruída, seja provida essa representação, inclusive com anulação dos atos e contratos que vieram a ser praticados ou celebrados posteriormente aos que foram relatados nessa petição;

4 Que seja deferido o direcionamento, exclusivo, das publicações oficiais no nome de Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros, OAB-PE nº 20.305-D, CPF nº 026.099.344 16, com endereço profissional na Av. Prof. Andrade Bezerra, nº 1475, 1º andar, CEP 53.110-110, Salgadinho, Olinda/PE, e-mail: alexandre@dimitri.adv.br, e telefone nº (81) 3087-0372, e nº (81) 99996-6232, independentemente da subscrição por outros advogados de petições apresentados no curso do feito.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo em tela percebe-se que, considerando o princípio da fungibilidade recursal, pode-se acatar o mesmo como denúncia, e, neste caso, preenche os requisitos orgânicos e regimentais, além de se encontrar suficientemente instruída com a pertinente documentação.

Como já dito anteriormente, a empresa denunciante requereu, em sede de cautelar, a concessão da LIMINAR, com expedição de ofício, em caráter de urgência aos jurisdicionados supra referenciados, em Campo Maior/PI, suspendendo os atos de inabilitação, classificação, homologação, adjudicação, publicação e contratação da PROSERV em decorrência do Pregão Eletrônico nº 028/2024 SRP e a suspensão dos efeitos da sua consequente Ata de Registro de Preços nº 005/2025.

Face ao exposto, passa-se a analisar o mérito da denúncia em questão.

Conforme depreende-se dos autos em questão, a inabilitação da empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. deu-se por estrito cumprimento às regras do edital, instrumento que rege o processo licitatório em questão e que vincula os licitantes e a Administração, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações, assim sendo, a não observância aos requisitos previstos no edital podem, de forma válida, resultar na inabilitação do licitante.

No caso em análise, os documentos que a denunciante apresentou à comissão de licitação do município de Campo Maior/PI, não foram considerados suficientes para demonstrar o cumprimento das exigências previstas no edital, visto que embora tenha sido cadastrada no sistema eletrônico a declaração de cumprimento da cota de PCD, isso não exime a necessidade de comprovação documental objetiva. Ademais, a falha na apresentação completa da relação de compromissos assumidos compromete a verificação da capacidade de execução contratual da denuciante.

Importa destacar que não cabe a esta Corte de Contas substituir a discricionariedade técnica da administração pública quando a decisão

impugnada encontra fundamento em normas vigentes e devidamente motivadas.

Quanto ao perigo da demora, não restou configurado, pois, embora a empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA alegue possível prejuízo financeiro ao município, com a contratação de proposta com valor superior, isso, por si só, não justifica a suspensão do certame, visto que o interesse público também consiste no cumprimento das regras preestabelecidas e na segurança jurídica.

Ademais, o desconto obtido em processo licitatório não pode ser o único critério para a escolha da proposta mais viável, devendo-se levar em conta outros itens, como a qualificação técnica e o cumprimento integral das regras do edital.

Impende destacar que eventual nulidade do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em questão, poderá ser discutida e reparada quando do andamento do processo, não sendo imperativa a concessão de medida cautelar.

Por fim, o deferimento da cautelar ora requerida, importaria na descontinuidade do serviço público, podendo ensejar prejuízos ao funcionamento da administração municipal, impactando negativamente a regularidade da execução dos serviços terceirizados.

3 – DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida cautelar proposto pela empresa denunciante SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. ao tempo em que determino

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à SECEX/DFCONTRATOS para análise do processo em tela e regular tramitação processual.

Teresina/PI, 02 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.***-**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	02/04/2025 11:49:31

Protocolo: 003610/2025
Código de verificação: 001CFF9F-E7F2-4C19-86B5-9AFE35B86CD3
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 18/04/2025 09:30